

Diário Oficial do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO nº 16.986, de 27 de novembro de 2006

Regulamenta a LEI nº 7.107/2006, que estabelece penalidades aos estabelecimentos comerciais que venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas, independente de sua concentração, a crianças e adolescentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, conforme o art. 52, incisos V e XLI, e o art.7º, incisos XXXII e XXXVII, da Lei Orgânica do Município do Salvador, com fundamento na Lei nº 5.503/1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, e o inciso II do art. 81 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.107, de 22 de setembro de 2006.

Considerando que, para os efeitos legais, criança é uma pessoa com até doze (12) anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18(dezoito) anos de idade, de acordo com o artigo 2º do ECA;

Considerando que o artigo 81, inciso II do ECA estabelece a proibição de venda de bebidas alcoólicas, constituindo o seu descumprimento em fração penal prevista no artigo 63, inciso I, da Lei das Contravenções Penais;

Considerando que constitui infração administrativa o descumprimento da Lei Municipal nº 7.107, de 22 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido aos proprietários de bares, restaurantes, casas noturnas e aos estabelecimentos comerciais em geral vender, servir ou fornecer bebidas alcoólicas, independente de sua concentração a crianças e adolescentes.

Parágrafo único - O comerciante exigirá comprovação, nos casos de dúvida, da idade civil do consumidor, mediante apresentação de documento hábil.

Art. 2º - Ficam obrigados os estabelecimentos de que trata o artigo anterior a afixarem na entrada das mencionadas casas comerciais, em local de fácil visibilidade, uma placa com dimensões mínimas de 0,80m X 1,0m, fundo branco, com letras pretas, contendo a seguinte advertência: **“É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INDEPENDENTE DE SUA CONCENTRAÇÃO, A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME PREVISTO NO ART. 81, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), NA LEI MUNICIPAL Nº 7.107, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006, E NO DECRETO Nº 16.986, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006”.**

Art. 3º - A violação das imposições de que tratam os arquivos antecedentes sujeita o estabelecimento infrator à aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante auto de infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto.

§ 1º - A multa prevista no *caput* do artigo será aplicada a cada infração lavrada e será sempre dobrada a cada reincidência verificada.

§ 2º - Constatada a primeira infração, o proprietário responsável ou o preposto do estabelecimento, na forma da lei, será inicialmente advertido de que na hipótese de uma reincidência será aplicada a pena de suspensão da licença, ou da permissão, ou da autorização para vender bebidas alcoólicas, por 15 (quinze) dias.

§ 3º - Uma vez descumprida a advertência, prevista no parágrafo anterior, será aplicada ao estabelecimento, mediante embargo administrativo preliminar, suspensão, proibindo o estabelecimento de comercializar bebidas alcoólicas pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, inclusive, nova autuação e a apreensão das mercadorias encontradas no local no momento da lavratura do embargo.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento da suspensão, de que trata o parágrafo anterior, ou na hipótese de mais uma incidência verificada, o estabelecimento ficará sujeito à suspensão do seu funcionamento, por prazo a ser fixado pela autoridade fiscal competente, pelo tempo necessário para ajustamento da conduta infratora, medida fiscal que será aplicada através de embargo administrativo, ensejando também nova autuação e nova apreensão das mercadorias encontradas no local.

§ 5º - Todos os documentos fiscais mencionados, uma vez lavrados, serão remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

§ 6º - As receitas oriundas de multas previstas neste Decreto serão arrecadadas mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem a suspensão, aplicada através do embargo administrativo, terão seus alvarás de localização e funcionamento cassados, na forma do art. 213 da Lei 5.503, de 20 de janeiro de 1999, medida fiscal que será precedida da interdição do estabelecimento, seguida de nova autuação e nova apreensão das mercadorias, se for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades permissionadas ou autorizadas aos respectivos Termos de Permissão ou Autorização serão automaticamente cassados.

Art. 5º - As infrações às normas deste Decreto serão apuradas através de processo administrativo regular, iniciado pelo auto de infração e pela advertência de que tratam, respectivamente os §§ 1º e 2º do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º - Fiscalizarão as normas deste Decreto a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, a Secretaria de Serviços Públicos – SESP e a SUCOM – Superintendência de Controle do Uso e do Ordenamento do Solo, cada uma no âmbito de suas competências, em ações fiscalizadoras de rotina, em operações especiais e obrigatoriamente por denúncia.

Art. 7º - qualquer cidadão poderá denunciar a existência ou prática de ato ou fato que constitua infração às normas deste Decreto.

Art. 8º - O desacato ao servidor público no exercício regular de suas funções de agente fiscal sujeita o autor a multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da multa prevista na infração cometida sem prejuízo da ação criminal e da cassação da licença.

Art. 9º - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial no caso de cerceamento do exercício regular de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas neste Decreto.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de novembro de 2006.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
Secretário Municipal do Governo

JOÃO REIS SANTANA FILHO
Secretário Municipal de Serviços Públicos

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

JOSÉ HAMILTON LAGE SOARES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

NEEMIAS DOS REIS SANTOS
Secretário Municipal de Articulação e Promoção da Cidadania

KÁTIA CRISTINA GOMES CARMELO
Secretária Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.